



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL – CNA**, entidade sindical de âmbito nacional, com
sede nesta Capital, no SGAN, 601, Módulo K, Edifício Antônio Ernesto de
Salvo, por seu procurador (doc. anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com base no art. 102, inciso I, alíneas *a* e *p*, da Constituição Federal
e no disposto na Lei nº 9.868, de 1999, formalizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

com requerimento de **medida cautelar**, tendo por objeto a **Portaria
Interministerial nº 2**, de 12 de maio de 2011, do Ministro de Estado do
Trabalho e Emprego e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos
Humanos da Presidência da República, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

O ato normativo ora impugnado apresenta a seguinte redação:

“PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12
DE MAIO DE 2011
(DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9)

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Tal portaria, com pretensão fundamento nos arts. 87, parágrafo único, inciso II; e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal, disciplina o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, a popularmente chamada “lista suja” do trabalho escravo.

Ao fazê-lo, porém, incorreu o ato ora impugnado em diferentes inconstitucionalidades, tais como violação aos princípios do devido processo legal – em suas vertentes adjetiva e substantiva –, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da legalidade, da tipicidade das infrações e de suas sanções, entre outros.

Tais violações serão a seguir explicitadas, mas antes se faz necessário demonstrar a legitimidade ativa da requerente, bem como a pertinência temática da presente ação em relação às atribuições institucionais da CNA.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA.

Inicialmente, é importante registrar que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pelo simples fato de ser uma entidade sindical de terceiro grau, detém a legitimidade para formalização de ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 103, IX, da Constituição Federal.

Ademais, de acordo com o Estatuto da CNA (doc. anexo) e com o explicitado no Decreto nº 53.516, de 31.01.1964, é ela “*entidade sindical de grau superior, coordenadora dos **interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares da produção extrativa rural, em todo o território nacional***” (grifos não originais).

Assim, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA tem como objetivo social, nos termos do art. 3º de seu Estatuto:

“I. coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do Art. 1º [isto é, os ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria] e representá-la legalmente;

II. representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros, defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Setor Agropecuário”.

Por outro lado, é expresso que a portaria aqui questionada dirige-se ao estabelecimento de um arbitrário cadastro de **empregadores**, ou seja, da **categoria patronal**, que – no setor produtivo rural – é representado pela CNA. As inconstitucionalidades e as ilegalidades decorrentes da Portaria Interministerial nº 2/2011 afetam diretamente, portanto, a esfera de direitos dos representados pela Confederação autora, que – nos termos do inciso II do art. 3º de seu Estatuto, acima transcrito – deve ser por ela defendida.

Nesse quadro, impossível não reconhecer que a discussão ora proposta nesta ação encontra relação de pertinência temática com os fins da CNA, voltados que são à defesa dos interesses do setor produtivo rural e daqueles que nele atuam, diretamente afetados pelas desarrazoadas normas da portaria vergastada.

Comprovado o elo de pertinência e assentada, portanto, a legitimidade ativa da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA para o ajuizamento desta ação direta, resta a demonstração definitiva dos vícios que maculam os dispositivos impugnados, o que será feito a seguir.

III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES.

De início, é importante ressaltar que a presente ação direta de inconstitucionalidade questiona ato de nível ministerial, mas que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, tal como expresso em seu enunciado. Mais precisamente, a Portaria Interministerial nº 2/2011 se apresenta como instrumento de regulamentação – com base no inciso II do parágrafo único do art. 87 – do disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Nesse quadro, apresenta-se como viável o controle abstrato de constitucionalidade de tal ato na via da ação direta, tal como assentado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos – entre outros – a **ADI 3.132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 9.06.2006**; a **ADI 1.282 – QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.11.2002**; e a **ADI 2.907, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29.08.2008**, assim ementadas, respectivamente:

“Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16.1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição”.

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: idoneidade do objeto: decreto não regulamentar. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição. II. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. 1. A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado. 2. Há pertinência temática entre a finalidade institucional da CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - e o decreto questionado, que fixa limites à remuneração dos empregados das empresas estatais de determinado Estado, entre os quais é notório haver industriários. III. Ação direta de inconstitucionalidade: identidade do objeto com a de outra anteriormente proposta: apensação”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATO NORMATIVO

QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, a e b, da CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC.

I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal.

II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário.

III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da Constituição Federal.

IV. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*”.

Assim, de acordo com o entendimento aplicado nos precedentes acima apresentados, é possível considerar como ato normativo federal, passível de ser impugnado em ação direta de inconstitucionalidade, as portarias que, como a aqui questionada, têm origem em preceito constitucional. Essa, aliás, é também a orientação da doutrina, como bem ensina o Ministro Gilmar Mendes:

“Também outros atos do Poder Executivo com força normativa, como os pareceres da Consultoria-Geral da República, devidamente aprovados pelo Presidente da República (Dec. N. 92.889, de 7-7-1986) ou o Decreto que assume perfil autônomo ou exorbite flagrantemente do âmbito do Poder Regulamentar” (cf. *Curso de direito constitucional*, 5ª ed., p. 1275).

Não resta dúvida, portanto, acerca do cabimento da presente ação direta, que tem como objeto uma portaria que, desde logo, se apresenta como baseada exclusivamente nos incisos III e IV do art. 186 da Constituição Federal, dos quais pretende retirar – ainda que sem sucesso – seu fundamento de validade.

Assentado o cabimento da impugnação ora veiculada, pode-se passar à análise pontual das inconstitucionalidades que permeiam a Portaria

Interministerial nº 2/2011, como será a seguir procedido.

A – Da ausência de fundamento constitucional: violação ao art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF.

Associada à questão do cabimento está a primeira inconstitucionalidade que se pode identificar, de pronto, na portaria que disciplina a denominada “lista suja” do trabalho escravo.

Segundo a própria norma indica, os Ministros responsáveis por sua edição se basearam na competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal para regular o disposto nos incisos III e IV do art. 186 do mesmo texto constitucional federal.

A pergunta que se impõe ante essa fundamentação é a seguinte: esses dispositivos constitucionais conferem aos Ministros de Estado o poder de criar, independentemente da edição de lei, um cadastro de empregadores supostamente envolvidos com trabalho escravo, cadastro esse que se caracteriza como verdadeira sanção, punição, a esses empregadores?

A resposta a essa pergunta passa, necessariamente, pela compreensão do teor dos dispositivos em questão, que é o seguinte:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

“Art. 186. A função social é cumprida quando a

propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho”.

Ou seja, a portaria questionada na presente ação pretende, na verdade, apresentar-se como uma mera “*instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos*”; apontando, em seguida, qual norma teria sua execução por ela instruída, qual seja, a norma do art. 186 da Constituição Federal, que cuida da definição de função social da propriedade, no âmbito da política agrária, mais especificamente no da reforma agrária.

Essa simples constatação já demonstra o absurdo de se criar, do nada, com essa base normativa, um cadastro de empregadores supostamente envolvidos com trabalho escravo de viés punitivo, sancionatório.

De fato, a portaria – sob o pretexto de regulamentar a função social da propriedade – fixa uma pena àqueles que são tidos pela fiscalização do trabalho como responsáveis pela exploração de trabalho escravo, expondo-os ao opróbrio público e impondo, por meio da simples inclusão na tal lista, uma série de restrições de direitos.

Evidente o exercício irregular do poder regulamentar, entendido como instrumento de administração, mas não como via legislativa, capaz de inovar no ordenamento jurídico.

Essa portaria, baseada no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Carta da República, tem nítido caráter de regulamento, não podendo extrapolar essas específicas funções normativas.

As instruções regulamentares, tais como a Portaria Interministerial 2/2011, ficam limitadas, por força desse preceito constitucional, a disciplinar a “*execução das leis, decretos e regulamentos*”. Nada mais! Não podem eles, como é amplamente sabido, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Essa é a lição elementar da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Ruy Cirne Lima, por exemplo, afirmava, já em 1937, que “*no presente, porém, a significação do regulamento é apagadíssima*”, para completar:

“Inoperante ‘*contra legem*’ ou sequer ‘*praeter legem*’, o regulamento administrativo endereçado, como vimos, à generalidade dos cidadãos, nenhuma importância como direito material possui. Avulta nele certamente o cometimento técnico. Cumpre-lhe resolver o problema da execução da lei, – problema técnico-jurídico, por excelência” (*Princípios de direito administrativo*, 5ª ed., p. 40).

Os modernos autores do Direito Público brasileiro vão exatamente na mesma linha. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, destaca expressamente que o regulamento não pode incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direitos ou obrigações novas, já que a inovação do ordenamento é faculdade das leis e se um regulamento assim procedesse estaria diante de uma delegação legislativa disfarçada e inconstitucional (*Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., p. 211).

Esse também é o ensinamento doutrinário do Ministro Gilmar Mendes, para quem:

“A diferença entre lei e regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera” (*Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., p. 957).

Tais lições evidenciam que a Portaria Interministerial n. 2/2011, ao criar sem amparo legal o cadastro dos empregadores de trabalho escravo e ao dar a essa lista consequência restritiva dos direitos desses mesmos empregadores, contraria a lógica do sistema regulamentar consagrado na Constituição da República, violando o inciso II do parágrafo único do art. 87 do texto constitucional; mas também possibilitando a atuação estatal em detrimento do indivíduo sem o necessário amparo legal, no que fere também o *caput* do art. 37 da Constituição, e invadindo seara de disposição própria do Poder Legislativo, no que se apresenta contrário ao art. 2º, no qual é consagrada a separação dos poderes.

Não há, em verdade, fundamento constitucional para a edição da portaria em questão. Seja por que não se está diante de ato regulamentar, mas sim de patente inovação no ordenamento jurídico brasileiro, posto não haver previsão legal alguma sobre uma “lista suja” do trabalho escravo; seja por que os dispositivos pretensamente regulamentados não têm relação alguma com a disciplina da redução à condição análoga à de escravo, mas sim com a função social da propriedade.

Poder-se-ia afirmar, num exercício de exegese altamente ampliativa, que os incisos III e IV do art. 186 da Constituição Federal fazem menção à regularidade trabalhista e ao cumprimento da legislação do trabalho, o que tem conexão com o “trabalho escravo”.

Entretanto, é necessário assentar, por um lado, que o conceito de irregularidade trabalhista é muito mais amplo que o de “trabalho escravo”; sendo que este último somente tem definição legal no direito brasileiro na esfera penal, mais precisamente no disposto no art. 149 do Código Penal. Por outro lado, é importante também registrar que a caracterização do cumprimento da função social da propriedade rural é objeto de legislação específica, cuja regulamentação não é de competência dos Ministros do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos, o que reforça a teratologia da portaria impugnada.

Em suma, a portaria não pode ser considerada como amparada no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pois não regulamentada, mas sim cria novidades no ordenamento jurídico brasileiro, o que é constitucionalmente irregular; bem como não pode ter como base o art. 186, III e IV, da Constituição, pois não trata da função social da propriedade, matéria já regulada por lei e regulamentada pelas autoridades competentes.

Nesse quadro, se a portaria inova sem poder e cria nova sanção administrativa ao arrepio da lei, evidencia-se outro vício evidente, que é o relacionado com o princípio da legalidade, em diversas de suas vertentes, como será a seguir indicado.

B – Violação ao princípio da legalidade.

Como antes anotado, sem lei que o previsse, a Portaria Interministerial nº 2/2011 criou o “cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, impondo atribuições a órgãos da Administração Pública federal e restringindo direitos dos particulares passíveis de inclusão no mencionado cadastro.

Impôs atribuições e estabeleceu a possibilidade de restrição de direitos dos particulares, porém, ao arrepio da lei, que em diploma algum estabeleceu tal cadastro ou criou, para o particular, a sanção de ter seu nome nele incluído. **Nesse quadro, evidente a violação ao princípio da legalidade!**

Como é sabido, o princípio da legalidade se projeta de forma distinta seja a relação jurídica pautada pelo direito público, seja pautada pelo direito privado. Enquanto que a legalidade administrativa – prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal – impõe uma vinculação positiva, segundo a qual o Estado somente pode fazer aquilo que lhe é determinado pela lei; o particular, numa perspectiva oposta, que comumente é denominada de vinculação negativa e tem como fundamento o inciso II do art. 5º da Constituição, tem reconhecida sua autonomia privada, que somente pode ser tolhida por intermédio da lei.

Tais concepções são complementares, como bem se depreende do seguinte trecho de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“O princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção, esta, que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração. No Brasil, o art. 5º, inciso II, da Constituição dispõe: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’” (cf. *Curso de direito administrativo*, 11ª ed., p. 35).

Em síntese, somente pode haver ação administrativa baseada em lei, assim como só pode haver restrição de direitos do particular pelo Estado se houver lei idônea para tanto.

Essa simples e breve análise é suficiente para que se conclua que a Portaria Interministerial nº 2/2011 viola frontalmente o princípio da legalidade, nas duas perspectivas antes apresentadas.

Em primeiro lugar, o art. 1º da Portaria questionada determina que o Ministério do Trabalho e Emprego deva manter um cadastro, no qual realizará a inclusão e a exclusão de nomes daqueles que, na sua avaliação, *“tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”*; cadastro esse cuja manutenção envolve o emprego de recursos materiais e humanos do mencionado ministério. Esse mesmo Ministério, nos termos do art. 3º da Portaria, deve atualizar mensalmente o cadastro, o que evidencia mais uma competência que lhe é fixada.

Não se encontra na legislação de regência do Ministério do Trabalho e Emprego essa competência, o que faz com que seus recursos e seus servidores não possam ser levados a atuar em sua manutenção, sob pena de violação à legalidade, posto somente ser dado à Administração fazer aquilo que previsto em lei.

Por outro lado, o § 2º do art. 3º da Portaria Interministerial 2/2011 cria nova competência para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, qual seja, a de *“acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro”*.

Ademais, a Portaria ainda fixa novas competências para a fiscalização do trabalho, como se depreende de seu art. 4º, em que se estabelece um dever de monitoramento ao longo de dois anos e os deveres de alimentação

da base de dados do cadastro.

Dos dispositivos acima indicados, fica claro que a portaria em questão cria novas competências para diferentes órgãos da Administração Pública federal, competências essas que – na forma da jurisprudência e da doutrina – somente podem ser estabelecidas por lei.

E nem se pode afirmar que é dado ao administrador – no caso os dois Ministros de Estado signatários do ato inconstitucional – dilatar sua competência, pois essa ação é igualmente reservada à lei. De fato, não se pode imaginar que os dois Ministros tenham momentaneamente estendido suas atribuições, já que – como novamente ensina Celso Antônio Bandeira de Mello – as competências são *“imodificáveis pela vontade do próprio titular, o qual, pois, não pode dilatá-las ou restringi-las, pois sua compostura é a que decorre de lei”* (cf. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., p. 145-146).

A criação de novas competências significa o exercício de novos poderes pelo poder público, poderes esses que somente existem na medida do disposto em lei e não podem – repita-se – ser aumentados pela via espúria da portaria, ato secundário por excelência e do qual não participam os legítimos representantes do povo, escolhidos para o exercício da função legislativa.

Do ponto de vista da legalidade administrativa, portanto, a portaria é eivada de inconstitucionalidade, o que importa em sua nulidade plena, a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse isso, também a legalidade em sua vinculação negativa, ou seja, enquanto liberdade pública que protege o indivíduo contra o

Estado, é fundamento para concluir-se pela inconstitucionalidade do diploma ora impugnado.

Isso porque a liberdade do cidadão e seus direitos somente podem ser limitados pelo Estado na medida em que a lei assim permitir, sendo essa mesma lei o meio e o limite da ação estatal em detrimento do particular. **Sem lei, não há falar em regular exercício de restrição de liberdade ou de direitos por parte do Estado.**

Esse é um dos postulados básicos do Estado de Direito, como bem anota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, referindo-se ao indivíduo frente ao poder público:

“O Executivo não lhe pode exigir uma conduta que já não esteja definida em lei, o Judiciário já não lhe pode impor uma sanção que já não esteja definida em lei, o próprio Legislativo (que não declara sozinho a lei) não lhe pode nada prescrever senão por meio de uma lei (que apenas se tornará tal caso conte com a anuência do Executivo – a sanção)” (cf. *Direitos humanos fundamentais*, p. 160).

Aqui, portanto, tem-se clara mais uma inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 2/2011, pois restringe direitos do indivíduo sem ter estatutura normativa para tanto, sem ser – em suma – uma lei.

É que a pura e simples inclusão do nome de uma pessoa, jurídica ou natural, na dita “lista suja” do trabalho escravo já caracteriza uma lesão irreparável a sua imagem, a sua moral, a sua honra; além de representar uma limitação ao exercício de uma série de direitos. **A inclusão na “lista suja”, portanto, configura, por si só, uma pena, uma sanção administrativa.**

Mas, repita-se, configura desde logo uma sanção administrativa, com todas as repercussões nefastas dela decorrentes, sem que se

tenha a necessária previsão legal. Ou seja, a pessoa é exposta à imputação de que explora trabalho escravo, com base numa portaria e não com base em lei; bem como com base na portaria e não na lei passa a sofrer restrições de direitos. Patente a violação ao princípio da legalidade!

E essa violação ao princípio da legalidade fica ainda mais evidenciada quando se percebe que a matéria da portaria diz com o chamado direito administrativo sancionador, por meio do qual é dado à Administração Pública impor sanções aos indivíduos.

No quadro do direito administrativo sancionador, a questão da legalidade é ainda mais importante, sob pena de se conferir um poder punitivo amplo e descontrolado ao Estado. Não há sanção administrativa sem previsão legal, como bem ensina Fábio Medina Osório:

“Uma das peculiaridades do Direito Administrativo Sancionador é a possível utilização de técnicas distintas na fixação das sanções, que integram, normalmente, o preceito secundário das normas repressivas.

(...)

A sanção há de ser certa e determinada, tal como ocorre com as sanções penais, e **prevista em leis, sejam federais, estaduais ou municipais.**

(...)

No Direito Administrativo Sancionador, havendo uma exigência de legalidade das infrações, o mesmo se dá com relação às sanções, que não decorrem de um genérico poder de polícia da Administração Pública. **Daí que, inegavelmente, as sanções devem obediência ao princípio da legalidade nos mesmos moldes das infrações,** devendo existir um mínimo de certeza e de previsibilidade em seus contornos descritivos” (cf. Direito administrativo sancionador, 3ª ed., p. 256-257 – destaques não originais).

Nesse sentido, também, a jurisprudência consolidada há anos no Supremo Tribunal Federal, que rechaça a imposição de sanções por meio de atos administrativos, como são as portarias. Nesse sentido, o decidido no

julgamento do **RE 100.919, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 04.03.88**, cujo voto condutor contém a seguinte afirmação:

“A imposição de um sistema de sanções administrativas e fiscais, por mero ato administrativo, caso a caso, não se compadece com a indispensável segurança que há de ter o contribuinte, no que concerne a suas relações com o Fisco e às obrigações que lhe advêm dos tributos. **As sanções a serem impostas ao contribuinte faltoso não poderão pender do alvedrio da autoridade fiscal, mas resultar de expressa disposição de lei**” (destaques não originais).

Ao inovar, criando verdadeira sanção administrativa, a Portaria Interministerial nº 2/2011 incorreu em manifesto vício de ilegalidade, violando assim tanto o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição, mas também o inciso II do art. 5º de seu texto.

C – Violação ao princípio da presunção de inocência.

Não bastassem os vícios antes apontados, verifica-se também na portaria vergastada uma clara violação a um dos mais importantes princípios insculpidos no quadro das liberdades públicas constitucionais, mais precisamente no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A requerente não desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal dispositivo não se aplica a processos e sanções administrativas, como decidido, por exemplo, no **MS 21.545, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 2.04.1993**.

Nesse contexto, quando uma determinada conduta é **legalmente tipificada** como infração administrativa e como crime, nada impede

que a punição administrativa precede a punição penal, sem que isso acarrete violação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. É que sendo a conduta concomitantemente caracterizada como crime e como infração administrativa, as instâncias não se comunicam.

Situação completamente diversa é a que se tem disciplinada pela Portaria Interministerial nº 2/2011, uma vez que **não existe nenhuma definição legal que caracterize a redução à condição análoga à de escravo como infração administrativa**. Não se tem tipificada, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma infração administrativa que acarrete a condenação administrativa de alguém pela exploração de “trabalho escravo”.

O único conceito legal de “trabalho escravo” que se tem no ordenamento jurídico brasileiro é o constante do art. 149 do Código Penal; sendo tal conduta punível somente na esfera penal, onde é tipificada. Sem tipificação legal na esfera administrativa, impossível punir alguém por tal conduta administrativamente.

Assim, se o único conceito legal existente de “trabalho escravo” é o constante do Código Penal, é certo afirmar que somente na esfera da aplicação dessa norma é que se pode tachar alguém como um empregador que “*tenha submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*”, para utilizar as exatas palavras do art. 1º da portaria aqui questionada.

Nesse quadro, o Estado brasileiro somente pode qualificar alguém como “explorador de trabalho escravo”, conduta essa que no Brasil é exclusivamente um crime tipificado no Código Penal, após que o juiz competente para tanto – na forma do inciso LIII do art. 5º da CF – tenha

prolatado uma sentença penal condenatória, que, por sua vez, tenha transitado em julgado.

Concluir a Administração Pública que alguém cometeu uma conduta que somente é tipificada como crime e impor a esse alguém sanções administrativas antes mesmo da condenação penal existir ou transitar em julgado caracteriza violação patente ao princípio da presunção de inocência, inscrito no inciso LVII do art. 5º da Constituição brasileira.

Essa conclusão, aliás, não é estranha à jurisprudência da Suprema Corte. O STF reconhece, nesses casos, a repercussão da presunção de inocência no âmbito administrativo, como fica claro no julgamento do **RE 559.135-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.06.2008**:

“Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.”

No caso, a Administração Pública impôs ao cidadão uma restrição de direitos antes que a autoridade competente – o Poder Judiciário – se manifestasse sobre a prática, ou não, de delito, em clara violação ao princípio da não culpabilidade.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no **AI 855.448, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.06.2012**; e no **RE 634.224, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21.03.2011**; e a decisão das Segunda Turma no **AI 741.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29.05.2009**.

Ou seja, no processo administrativo do concurso público, não pode uma simples existência de ação no âmbito penal acarretar uma restrição de

direitos imposta pela Administração, sob pena de violação da presunção de inocência. Da mesma forma, não havendo tipificação administrativa correspondente, não pode a simples existência de investigação da prática do crime do art. 149 do Código Penal ou mesmo a existência de ação penal em curso acarretar restrições de direitos da esfera administrativa, pois ter-se-ia uma antecipação da punição pelo Estado brasileiro, em violação ao inciso LVII do art. 5º da Constituição.

Na mesma linha, o decidido pelo Plenário do Supremo no julgamento do **RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 14.12.2007**, no qual foi considerada como não recepcionada uma norma que impunha a pena administrativa de restrição de vencimentos aos servidores estaduais processados criminalmente, como se pode depreender do seguinte trecho da decisão, *in verbis*:

“Art. 2º da Lei estadual 2.364/1961 do Estado de Minas Gerais, que deu nova redação à Lei estadual 869/1952, autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Dispositivo não recepcionado pela Constituição de 1988. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição”.

Ou seja, não pode a Administração Pública antecipar punições, presumindo a prática de crime ainda não constatada pela autoridade judicial competente, por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Da mesma forma, não pode a Administração Pública impor uma pena vexatória de inclusão em uma “lista suja do trabalho escravo”, com

todas as consequências negativas disso decorrentes, sem que o Poder Judiciário tenha definido que o indivíduo cometeu, de fato, o crime previsto no art. 149 do Código Penal, único dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro – repita-se – que contém uma definição de “trabalho escravo” e determina uma pena para sua prática.

E não se diga que a Administração está a fazer um juízo administrativo dentro de seus limites de competência, pois não há lei – como antes visto – prevendo a competência para a manutenção da “lista suja”, nem há lei que tipifique a exploração de “trabalho escravo” como uma infração administrativa, estabelecendo suas sanções.

Há competência administrativa, sim, para a investigação e punição, no âmbito da Administração, de irregularidades trabalhistas, para coibir descumprimento deliberado da legislação do trabalho, mas isso não se confunde pura e simplesmente com a prática de “trabalho escravo”; tanto que o Código Penal prevê num dispositivo o crime de “redução à condição análoga à de escravo” – art. 149 – e, em outros dispositivos – arts. 197 a 207 – caracteriza como crime várias condutas relacionadas ao descumprimento da legislação trabalhista.

Não pode a Administração, sob o pretexto de exercer o poder de polícia sobre as relações de trabalho, imputar a particular a prática de um crime para o qual não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, passando a tratá-lo como criminoso, sob pena, mais uma vez, de violação ao princípio da não culpabilidade.

Novamente a jurisprudência do STF é esclarecedora acerca da abrangência do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, como

se pode verificar no seguinte trecho da decisão no **HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.03.2007**:

“O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.”

Se, como afirmado na decisão, “*o princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário*”, como compreender constitucional uma norma que, sem amparo legal, permite ao mesmo Poder Público impor sanção e expor ao opróbrio público alguém não condenado definitivamente pelo Poder Judiciário? Evidente que tal entendimento é inviável, sendo patente a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 2/2011.

D – Violação às garantias processuais constitucionais.

A portaria ora impugnada, por outro lado, ainda viola as garantias processuais constitucionalmente consagradas, em especial o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse específico aspecto, a Portaria Interministerial nº 2/2011 repete os vícios de inconstitucionalidade que já maculavam sua antecessora, a revogada Portaria nº 540/2004, do Ministro do Trabalho e Emprego; portaria essa que também foi impugnada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, por meio da ADI 3.347, de que foi relator o Ministro Ayres Britto e que restou prejudicada ante a superveniente perda de objeto,

Na petição inicial da mencionada ADI 3.347, assim apontou a CNA a incompatibilidade dos ritos estabelecidos pela antiga portaria com a Constituição Federal, em termos que se aplicam integralmente à norma ora em vigor:

“Além de invadir a competência reservada ao Legislativo, a malsinada Portaria traduz-se na criação de verdadeiro Tribunal de exceção: os Auditores-Fiscais do Trabalho ***investigam um crime*** (a exploração de trabalho escravo) e lavram o auto de infração, o seu superior hierárquico julga e condena o acusado, incluindo-o na lista negra criada pela Portaria.

Ele – o acusado – só sairá da ‘lista negra’ se, dois anos depois de sua inclusão, os Fiscais do Trabalho entenderem que estão regulares as condições de trabalho por ele (acusado) oferecidas.

Além disso, o Ministério do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda, e o Banco Central do Brasil [além dos outros órgãos e entidades referidas nos incisos do art. 3º da atual portaria], ***cujas atribuições institucionais em nada se relacionam com a exploração de trabalho escravo, deverão ser oficiados para tomar conhecimento da existência e do conteúdo da lista negra.***

Qual o objetivo dessa informação?

A pretexto de exercer atribuição constitucional, o Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego [agora em comunhão de esforços com a Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos]

atribui-se poder discricionário para julgar, imotivada e irrecorivelmente, os empresários nacionais.

A violência aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal, notadamente do devido processo legal, do direito à ampla defesa, é flagrante.

Como é flagrante a verdadeira intenção ou o objetivo mediato da indigitada ‘lista negra’: incluir as propriedades rurais, acusadas de explorar trabalho escravo, no programa de desapropriação para reforma agrária.

(...)

Está claro que a ‘lista negra’ criada pelo ato impugnado acoberta o desrespeito a diversos princípios constitucionais, especialmente a garantia do **devido processo legal**: as propriedades rurais incluídas na referida lista ou cadastro estarão imediatamente sujeitas a desapropriação para reforma agrária.

Impõe-se a sua eliminação do mundo jurídico”
(destaques originais).

Esses argumentos, esgrimidos há quase 10 anos, em relação à Portaria 540 do MTE, continuam atuais no que toca à Portaria Interministerial nº 2/2011, que padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, por violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

E – Violação ao princípio da proporcionalidade.

Visto que a portaria aqui questionada viola o devido processo legal em sua acepção adjetiva, cabe demonstrar, ainda, que suas normas contrariam também a compreensão substantiva do devido processo legal, ou seja, são contrárias ao princípio da proporcionalidade.

De início, cabe lembrar que a Portaria Interministerial nº 2/2011 impõe sanções administrativas àqueles que, no inconstitucional juízo da fiscalização do trabalho, exploraram “trabalho escravo”.

Entretanto, essas conformações ou restrições a direitos devem observar o princípio da proporcionalidade – ou razoabilidade – como bem

indica, mais uma vez, o Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária:

“Reconhecida a legitimidade da conformação/restrição do direito de propriedade, com suas inevitáveis repercussões sobre as posições jurídicas individuais, cumpriria então indagar se as condições impostas pelo legislador não se revelariam incompatíveis com o *princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade, razoabilidade)*” (cf. *Curso de Direito Constitucional*, p. 537).

E o próprio Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da medida cautelar na ADI 4.467, lança mão dos postulados da proporcionalidade, como se pode verificar no seguinte trecho de seu voto:

“Para a aferição da proporcionalidade da medida legislativa, deve-se averiguar se tal medida é *adequada e necessária* para atingir os objetivos perseguidos pelo legislador, e se ela é *proporcional (em sentido estrito)* ao grau de afetação do direito fundamental restringido”.

Esses elementos são explicitados pelo Ministro de modo a estabelecer os critérios pelos quais é possível aferir a proporcionalidade, ou não, de uma restrição ou conformação aos direitos fundamentais:

“O subprincípio da *adequação (Geeignetheit)* exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos.

(...)

O subprincípio da *necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit)* significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo *peso* ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é *adequado* poder ser *necessário*, mas o que é *necessário* não pode ser *inadequado*.

(...)

De qualquer forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingimento

e os objetivos perseguidos pelo legislador (*proporcionalidade em sentido estrito*)” (cf. *Curso de Direito Constitucional*, p. 409).

Assim, é com base nesses referenciais sucessivos que devem ser analisados os dispositivos ora impugnados, para que seja possível assentar se caracterizam limitações ilegítimas ao direito dos acusados de explorar “trabalho escravo”.

Em primeiro lugar, no que diz com a adequação, deve-se lembrar, mais uma vez, que somente existe, no direito brasileiro, a caracterização do “trabalho escravo” como crime. Assim, a pergunta que se deve fazer é se são as medidas previstas na Portaria Interministerial nº 2/2011 adequadas para a punição de um crime.

Evidente que a resposta a essa pergunta é negativa. Apresenta-se como completamente inadequada para a punição de um crime a imposição administrativa de restrições de direitos, uma vez que essa punição só pode ocorrer, como antes destacado, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Antecipar a pena por meio de decisão administrativa, além de inadequado, é inconstitucional!

Cogite-se, porém, para mera argumentação, que as restrições impostas pela portaria impugnada fossem adequadas, o que – como apontado – não são. Mesmo assim não passariam pelo teste da proporcionalidade, pois seriam desnecessárias. Isso por que a condenação penal – única que se pode impingir como resposta à prática de exploração de “trabalho escravo” – já impõe ao autor a inclusão de seu nome no rol dos culpados, com sua submissão à pena prevista no Código Penal.

Replicar essa pena, sem fundamento legal, é desnecessário e, também, inconstitucional.

Por fim, no que toca à proporcionalidade em sentido estrito – caso sejam ultrapassadas as cogitações anteriores –, torna-se inquestionável que, ante o quadro fático relacionado com a exequibilidade dos dispositivos atacados, não é razoável que se imponha administrativamente uma pena, sem fundamento constitucional e em desrespeito aos mais mezinhos princípios inscritos na Constituição de 1988, como a reserva de lei, da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal.

A aplicação concreta da Portaria Interministerial nº 2/2011 revela sua desproporção e sua falta de razoabilidade, gerando restrições inconstitucionais ao direito de diversos de cidadãos brasileiros. Tal ausência de razoabilidade torna-se ainda mais configurada quando se constata que a aplicação desproporcional de tais normas leva à violação, ainda, de princípios como os da segurança jurídica – corolário do Estado de Direito –; e do juiz natural, conforme o inciso LIII do art. 5º, antes mencionado.

Desse modo, as normas impugnadas, aliadas às circunstâncias fáticas de sua exequibilidade, exatamente por imporem restrições desproporcionais ao exercício e ao gozo de direitos, esvaziando o núcleo essencial de diferentes garantias expressas no texto constitucional federal, são desproporcionais em sentido estrito; o que impõe a declaração de sua inconstitucionalidade.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR.

A Constituição Federal, na alínea *p* do inciso I de seu art. 102, e a Lei nº 9.868/99, em seus arts. 10 a 12, autorizam o Supremo Tribunal Federal a deferir medidas cautelares nos casos em que se façam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tal como amplamente assentado na jurisprudência do STF, como se pode verificar – por mera ilustração – no julgamento da **ADI 4.062 – MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.06.2008**; e da **ADI 3.923 – MC, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.02.2008**.

O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos esgrimidos no item anterior da presente exordial. Sim, porque são evidentes as violações aos limites do poder que tem o Poder Público de impor restrições a direitos fundamentais.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre do manifesto dano que as normas impugnadas já têm causado na esfera de direitos de inúmeros cidadãos brasileiros, que se veem inconstitucionalmente inscritos no malsinado cadastro de exploradores de “trabalho escravo”, com impossibilidade de efetuar os mais elementares negócios jurídicos, por conta das restrições decorrentes de tal inscrição.

Somente a imediata suspensão com efeitos vinculantes e *erga omnes* dos dispositivos ora atacados permitirá a célere proteção dos direitos de uma imensa parcela de brasileiros que têm seus nomes inconstitucionalmente registrados na “lista suja” instituída pela portaria questionada.

Por essa razão, sendo imprescindível a rápida análise da pretensão posta nesta petição, requer desde logo a Confederação autora que o eminente Relator não aplique, na espécie, o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, permitindo o julgamento da cautelar com a maior brevidade possível.

V – DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer a **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA**, inicialmente, a concessão de **medida cautelar** para suspensão do efeito do diploma impugnado – encerrando-se imediatamente a inscrição de nomes no cadastro por ele instituído e suspendendo os efeitos das inscrições existentes – e, concedida esta e seguidos os procedimentos previstos nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.868/99, que seja **julgada integralmente procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade **Portaria Interministerial nº 2**, de 12 de maio de 2011, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Requer, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado **CARLOS BASTIDE HORBACH** (41.823 OAB/RS e 19.058 OAB/DF).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 23 de abril de 2014.

CARLOS BASTIDE HORBACH
19.058 OAB/DF – 41.823 OAB/RS

CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
18.579 OAB/DF